



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910713/2011-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.425 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO VOLKSWAGEM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 015237224, proferido em 03/01/2012 que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do PER nº 21484.97663.211206.1.2.04-6365, no qual a interessada pleiteia a restituição do valor de R\$ 690,24, relativamente ao DARF de IOF, recolhido em 02/01/2004.

Conforme consta de referido despacho decisório, o pleito foi negado tendo em vista que o DARF discriminado no PER acima estava integralmente utilizado para a quitação do débito de IOF do período de apuração da quarta semana do mês de dezembro/2006, não restando saldo de crédito disponível para a restituição almejada.

Cientificada da decisão proferida, a empresa interpôs a Manifestação de Inconformidade, alegando homologação por decurso de prazo, já que transcorrido o prazo de cinco anos entre a data de envio, tanto do pedido de restituição quanto da declaração de compensação a ele atrelada, e a data de proferimento do despacho decisório.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.425 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910713/2011-00

Requer a reforma do r. Despacho Decisório, com a consequente homologação da compensação pleiteada.”

A 14ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-61.147**, de 6 de junho de 2016 (fls. 31 a 34), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 27/12/2003

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO DECLARADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integralmente alocado à débito validamente declarado em DCTF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a homologação tácita de pedido de restituição, nem previsão de perda do poder de decidir por decurso de prazo em pedidos desta natureza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 93 a 97), alegando a ocorrência de homologação tácita do Pedido de Compensação, transmitido em 26/12/2006 (DCOMP 00425.68524.261206.1.3.04-5701).

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão em discussão cinge-se sobre a existência e saldo credor passível de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativamente ao DARF de IOF, recolhido em 02/01/2004. O Pedido

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.425 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.910713/2011-00

de Restituição foi transmitido em 21/12/2006 por meio do PER n.º 21484.97663.211206.1.2.04-6365.

A Recorrente alega a ocorrência de homologação tácita de seu pedido de compensação, vinculado ao referido pedido de restituição, objeto da DCOMP n.º 00425.68524.261206.1.3.04-5701, que teria sido transmitida em 26/12/2006. Como o Despacho Decisório eletrônico 015237224 foi proferido em 03/01/2012, teria ocorrido a homologação tácita, conforme dispõe o §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Entretanto, não consta do Despacho Decisório nem da decisão recorrida, qualquer nota sobre a existência da DCOMP 00425.68524.261206.1.3.04-5701, alegadamente vinculada ao PER 21484.97663.211206.1.2.04-6365, que teria sido transmitida em 26/12/2006.

Para a análise da alegação da Recorrente e constatação da ocorrência da homologação tácita é necessário verificarmos a existência ou não do referido pedido de compensação.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora anexe a DCOMP 00425.68524.261206.1.3.04-5701 e manifeste-se sobre a ocorrência de sua homologação tácita.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes